AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.170 - SP (2019/0288563-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADOS	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES - SP092918
		DENIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
AGRAVADO	:	ALFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
		MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, não regularizou, limitando-se a alegar às fls. 162/164 que as custas foram juntadas, em petição apartada, no mesmo dia da interposição do recurso, sem, contudo, apresentar a complementação.

Veja que o art. 1.007, §4 é claro, se o preparo não for comprovado no ato da interposição do recurso, deverá ser recolhido em dobro.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 779DFA91-362D-4BA8-95B3-28D9E4B1DD6E

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 779DFA91-362D-4BA8-95B3-28D9E4B1DD6E